



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2047/2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos como medida econômica para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Ficam suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, afastados os efeitos da mora, os vencimentos ocorridos entre janeiro e junho de 2021 das seguintes dívidas, inclusive decorrentes de parcelamentos, prorrogando-os então pelo mesmo prazo:

**I** – do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais taxas acessórias cobradas conjuntamente;

**II** – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas empresas não optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, cujo faturamento não supere àquele estabelecido em legislação federal para pequenas empresas;

**III** – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos hospitais que estejam prestando atendimento da COVID-19;

**IV** – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em valor fixo, devido por empresas, sociedades de profissionais e profissionais autônomos;

**V** – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, código de dívida 27;

**VI** – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, código de dívida 16;

**VII** – das taxas mobiliárias;

**VIII** – das locações de imóveis ou espaços públicos, inclusive as decorrentes de processos de concessões, do Município, suas autarquias ou sociedades de economia mista;

**IX** – das multas de qualquer natureza decorrentes de infração à legislação municipal, inclusive do Procon, ressalvadas aquelas relacionadas às medidas de saúde pública ou a atos que coloquem em risco a vida ou ao meio ambiente.

**§ 1º** No caso dos contratos de parcelamento de que trata o caput, aplica-se o disposto neste artigo extensivamente aos demais valores cobrados conjuntamente nas parcelas.

**§ 2º** Não se aplica o disposto do inciso VIII às empresas de ônibus intermunicipais ou interestaduais, de viação aérea ou locadoras de veículos.

**§ 3º** Excetuam-se da prorrogação mencionada no caput deste artigo, os seguintes vencimentos:

**I** – ocorridos em 25/01/2021 e 10/02/2021 relativos ao pagamento à vista com desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais taxas acessórias cobradas conjuntamente;

**II** – ocorrido em 20/02/2021 relativo ao pagamento à vista com desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em valor fixo;

**III** – ocorrido em 20/02/2021 relativo ao pagamento à vista com desconto das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comércio Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação de Solo e de Licença Sanitária;

**IV** – ocorrido em 20/01/2021 relativo a parcela 12 (doze) do exercício de 2020 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§4º** Independentemente do disposto nesta lei, a ocorrência futura de fatos geradores referentes aos tributos aqui tratados não impede o seu regular lançamento, postergando-se o vencimento para o período posterior, nos termos do *caput*.

**Art. 2º** Ficam prorrogados, a partir do mês de abril deste exercício, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, independente de solicitação, os vencimentos de todas as parcelas dos contratos, sem os efeitos da mora, referentes:

- a) ao REFIS 2019;
- b) à aquisição de imóveis industriais no âmbito do PRODEM;
- c) aos programas habitacionais contratados diretamente do Município de Maringá;
- d) à contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** Além da prorrogação do vencimento de todas as parcelas do contrato a serem pagas até o seu final, os contratos de que trata esse artigo poderão ter prorrogados os demais prazos neles previstos, pelo mesmo prazo do caput.

**Art. 3º** Em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, esta Lei não se aplica às empresas optantes pelo regime especial tributário devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que ficam sujeitas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Parágrafo único.** Caso haja lei federal prorrogando o vencimento dos tributos declarados no Simples Nacional, o Município se adequará a mesma.

**Art. 4º** Ficam prorrogados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias os laudos e alvarás provisórios que estiverem dentro da vigência dos laudos do corpo de bombeiros. Libera pelo mesmo prazo, os laudos iniciais, exceto os de grau de risco “C”.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 24 de março de 2021**

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
PREFEITO MUNICIPAL**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar 2047/2021, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações

---

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Divisão de Assistência Legislativa**, em 24/03/2021, às 22:06, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0209579** e o código CRC **38E375DC**.